



**UNIÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI
COORDENAÇÃO EXECUTIVA**

CHEFIA DE ASSESSORIA JURÍDICA

MARUBO-MAYURUNA-MATIS-KANAMARY-KULINA E POVOS ISOLADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA

Ref.: REPRESENTAÇÃO SOBRE DIREITOS INDÍGENAS

MP 870/2019 – PODER EXECUTIVO

UNIÃO DO POVOS INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI - UNIVAJA, instituição de representação dos povos indígenas da região do Vale do Javari, entidade de direito privado e sem fins lucrativos, sediada na Rua Cunha Gomes, nº 123, Centro, Atalaia do Norte-Amazonas, CNPJ nº 11.973.972/0001-89, CEP.: 69.650-000 neste ato representado por seu representante legal, o Coordenador-Presidente, senhor Paulo Dollis Barbosa da Silva, brasileiro, indígena, solteiro, inscrito no RG nº 1437651-2 – SSP/AM e CPF nº 754.408.732-87, residente e domiciliado na comunidade indígena de Maronal, da terra indígena do Vale do Javari, por meio do chefe da assessoria jurídica que ao final assina, com fundamento no Arts. 129, V, 231 e 232 da Constituição Federal, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, senhor **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, com endereço para comunicações e atos oficiais na Praça dos Três Poderes, pelos motivos de fato e de direitos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A competência dos Órgãos Estatais é um PODER-DEVER, porquanto o princípio fundamental do Estado de Direito Republicano exige que o poder político deve ser exercido para a realização não de interesses particulares, mas do bem comum do povo (res publica).

Segue-se daí que toda competência dos órgãos públicos, em lugar de simples faculdade ou direito subjetivo, representa incontestavelmente um poder-dever.

Assim, ao dispor a Constituição da República que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si” (art. 2º), ela reforça o princípio que se acaba de lembrar, pois quando os órgãos estatais constitucionalmente dotados de competência deixam de exercer seus poderes-deveres, o Estado de Direito desaparece.

A constituição Federal da República Brasileira – CFRB em seu Art. 129, V menciona que *são funções institucionais do Ministério Público, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*. Eis, portanto, a atribuição do órgão fiscal da lei, atuar como substituto processual em defesa dos direitos e interesses coletivos dos povos indígenas.

Quanto a legitimidade da parte autora requerer tal pretensão em face do Presidente da República, analisando o disposto no texto constitucional, precisamente no Artigo 232, surge a garantia de que os *índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo*.

Da leitura mencionada, é cristalino a legitimidade ativa da iniciativa de ação tanto do *índio* como pessoa física, quanto das *comunidades e organizações*, desde que, em

defesa de seus direitos e interesses. Eis, portanto, a legitimidade mencionada no texto constitucional.

II. DO CONTEXTO POLÍTICO E DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

(a) Do contexto político

Contextualmente, a política indigenista do Estado brasileiro, desde os tempos do Brasil Colônia, foi orientada por uma visão de dominação, assimilação “integração” e subjugação de seus territórios aos interesses políticos econômicos que recaem sobre esses territórios, e somente com a Constituição de 1988, esse paradigma foi rompido, impondo ao Estado brasileiro o dever de respeito a realidade pluriétnica presente no território brasileiro.

Diante do período anterior ao marco constitucional de 1.988, os povos indígenas sempre estiveram debaixo da “proteção” dos órgãos tutelares até a libertação e o reconhecimento da autonomia privada do índio e de suas comunidades com advento da nova ordem constitucional, mais precisamente o texto libertador insculpido no Art. 232, acima reproduzido.

Da mesma forma que o órgão estatal, historicamente teve seu papel teleológico desvirtuado, desde o período colonial quando já atendia as pretensões de grupos que achavam no poder. Iniciando pela Coroa portuguesa que unilateralmente instalou as *plantations* (criação de grandes fazendas) nas terras indígenas; passando pelo Brasil Império, quando da instalação do Diretório Geral dos Índios (DGI); e já no período republicano, por ocasião da criação da agência indigenista SPILTN – Serviço de proteção ao Índio e localização de trabalhadores nacionais, criado em 1.910, mas que a partir de 1.918, passou a ser tão somente Serviço de Proteção ao Índio (SPI).

Foram muitas atrocidades em nome da moral, da religião, do direito e dos interesses, todos eles estranhos aos desejos e aos intentos dos povos indígenas – povos que naqueles momentos eram tutelados.

Paralelamente, os grupos religiosos com a pretensa cartilha de evolução humana e espiritual, contribuíram para o maior massacre silencioso que a história humana testemunha em nome dos povos indígenas.

Ou seja, de um lado, os grupos apadrinhados do Estado retiram as terras e suprimem direitos dos povos indígenas e do outro lado, os religiosos “salvam do pecado” e impõem novas regras de conduta social, tudo isso sem levar em consideração o “querer” individual. Esta lógica não pode ser novamente perseguida no Estado Democrático de Direito!

Portanto, não é novidade alguma, ter os direitos e interesses dos povos indígenas, vinculado a pastas ministeriais que estão sob o comando de interesses do agronegócio e de religiosos. No Brasil Império e o no início do Brasil República foi assim!

De 1910 a 1918, a agência indigenista esteve subordinada ao **Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC)**, de 1934 a 1939 ficou subordinada ao **Ministério da Guerra**, na Inspeção de Fronteiras; em 1940 retornou novamente para a pasta do **Ministério da Agricultura**.

A política indigenista foi realocada no Ministério da Justiça a partir de sérias denúncias apuradas no bojo de procedimentos investigativos, tal como a CPI de 1967¹, que culminou na extinção do SPI e criação da Funai em 1967.

Com o resultado das urnas em 2018, a população escolhe o 38º presidente, eleito sob a plataforma liberal e alinhado aos desejos e grupos que defendem as mesmíssimas intervenções estatais e religiosas inauguradas no período imperial, possuindo o mesmo *modus operandi* tramam atuar em total confronto com a Constituição Cidadã, senão vejamos.

(b) DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Em 1º de janeiro do presente ano, foi publicadoⁱⁱ Medida Provisória n. 870, estabelecendo a (re)organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dentre as principais alterações consta a transferência das atribuições, outrora de competência do Ministério da Justiça - precisamente do órgão indigenista oficial ligado àquele Ministério -, para o Ministério da Agricultura e Abastecimento, cuja nova atribuição, além daquelas já conhecidas, também será *identificar, delimitar, demarcar e registrar* as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, vejamos:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas;

E também:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro atual, a reestruturação apresentada, carece da **lógica jurídico-administrativa**, pressuposto fundamental na prática dos atos administrativos no âmbito da administração pública. Além disso, fica evidente o grave conflito de interesses, consubstanciados nos interesses dos grupos que detém o poder, explico!

A pasta ministerial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que ora está sob o comando da pastora, líder ruralista e deputada federal, a Excelentíssima Ministra **Teresa Cristina**ⁱⁱⁱ é quem cuidará da delimitação, a identificação, a demarcação e o registro das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

O mesmo ocorre em relação ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cuja atribuição acima indicou-se e igualmente será liderado pela pastora evangélica e líder de organização missionária cujos intentos são desconhecidos e abalam de sobremaneira as comunidades indígenas, sobretudo as comunidades de índios isolados quem

são os mais vulneráveis diante da iminente atuação “evangelicida” que será patrocinada pela pastora-ministra.

No atual Estado de Direito, os poderes não podem ser exercidos pelo mesmo órgão (Montesquieu 1979 – apud, Cesar Augusto Moderna) e por mais que o um dos Chefes do Poder tenha a simpatia da sociedade, não se pode conferir plenos poderes para que este, sob a pretensa modificação do estado de inércia das coisas, modifique o conjunto de leis e normas que classificam os indivíduos por categorias hierarquizadas.

O tema dos direitos indígenas e das minorias está sendo hierarquizado sob a justificativa de extirpar de seu meio os opositores da atual conjuntura política (*metralhar os petistas ou índio não precisa de terra* e etc).

O momento político atual para as minorias, sobretudo para as populações indígenas, se assemelha com as vontades do Absolutismo em que *várias ordens paralelas concorriam*, posto que *havia um código para os nobres, outro para o clero, sem contar com o fato de que as relações comerciais sofriam entraves decorrentes do sistema vigente de privilégios e o monopólios*, justamente o monopólio entre evangélicos e ruralistas representando os privilégios dos amigos do rei.

(c) DA INCONSTITUCIONALIDADE

Ora, se as ministras defendem os interesses das categorias ruralistas e evangélicos cujas pretensões historicamente intentam contra os direitos indígenas, naturalmente que **há conflito de interesses**, não devendo prosperar a referida Medida Provisória, na parte de que trata os arts. 21, XIV, § 2º, I e Art. 43 que fragmentam em mais de dois ministérios a temática indígena, o que fere a especialidade do órgão originário. Além de criar burocracias durante a execução das finalidades teleológicas, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário que se mostra impraticável sua execução criando barreiras burocráticas no atendimento aos povos indígenas. Certamente da conduta criada pelo Presidente, por meio da MP, nascerá muitos risco e graves danos às populações indígenas.

Ainda no que diz respeito à necessidade de conservar as atribuições anteriores da FUNAI, a justiça federal no Amazonas, no processo de número **1004249-82.2018.4.01.3200**, analisando pedido ministerial, determinou em liminar, a retomada das

atividades de fiscalização de terras indígenas, dentre as quais o Vale do Javari, justamente por estar em curso o iminente ataque aos interesses dos povos indígenas isolados, consubstanciado no ingresso de missionários – inclusive estrangeiros – e o avanço do agronegócio na terra indígena, o que gerará caos àquelas populações. Exatamente as mesmas diretrizes que tomam escopo com os atos irrazoáveis trazidos na MP combatida, cujos princípios são defendidos pelas ministras.

Vale dizer, que a “reestruturação” apresentada pelo Presidente da República não tem nada de novo, pelo contrário, é sinônimo do retorno a uma prática colonial do século XVIII, que marcou profundamente a vida dos povos indígenas, pois foi a época em que o *etnocídio* contra os povos foi levado a cabo com o aval do manto estatal e a conivência daqueles que deveriam defender os povos indígenas, entregues a própria sorte nos mais diversos rincões do Brasil.

Nenhum Chefe do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas, é dono da condução dos destinos do país; na verdade, ostenta papel de simples mandatário da vontade popular, a qual deve ser seguida em consonância com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles a **probidade e a moralidade** no trato do interesse público “lato sensu”.

O princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da “res publica”.

Não por outra razão que o *caput* do art. 37 da CF indica como diretriz administrativa:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e...[GRIFEI]*

Por sua vez, o Art. 87 da Constituição também menciona que:

*“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;*

Apesar de ser atribuição privativa do Presidente da República a nomeação de Ministro de Estado (art. 84, inciso I, da CF), o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente os da **moralidade e da impessoalidade** (interpretação sistemática do art. 87 c/c art. 37, II, da CF).

Na Medida Cautelar em mandado de Segurança de nº 340070 /DF o ministro **Gilmar Mendes** analisando justamente a atos administrativos puramente lícitos, mas com propósitos ilícitos (no caso Lula Ministro da Presidente Dilma) e, citando ilustre obra doutrinária, menciona:

A propósito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra "Ilícitos Atípicos". Dizem os autores, a propósito dessa categoria: "Os ilícitos atípicos são ações que, prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas". (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. Ilícitos Atípicos. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 12).

São condutas proibidas porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse republicano que lhe é subjacente, merecendo separar a discricionariedade da arbitrariedade.

O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: **abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade ou desvio de poder.**

Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) **a existência de ação que, prima facie, estaria em conformidade com uma regra jurídica** – consubstanciado na nomeação das pastoras para cuidar da política ambiental e indígena cuja a ação cotidiana destoa das atribuições do cargo que é justamente proteger, fiscalizar e impedir o acesso de estranhas nas terras indígenas;

2) **a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação** – o resultado é iminente, vez que uma líder ruralista, entre outras atribuições, deve cuidar da fiscalização e proteção das terras indígenas demarcadas ou em

demarcação; justamente a população que mais impede o avanço desenfreado do crescimento do agronegócio, não demonstra lógica entre o *dever* e o *ser*.

3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso; e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.

Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

Nas palavras de Adilson Dallari de Abreu “(...) o **desvio de poder nunca é confessado, somente se identifica por meio de um feixe de indícios convergentes, dado que é um ilícito caracterizado por um disfarce**, pelo embuste, pela aparência da legalidade, para encobrir o propósito de atingir a um fim contrário ao direito, exigindo um especial cuidado por parte do Judiciário (...)”

Tais noções aplicadas às mudanças no caso concreto, percebe-se que o Presidente da República praticou conduta que, *a priori*, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, qual seja: nomear Ministros de Estado. Mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: Conferir poder-dever de cuidado com os direitos tutelados – especialmente dos povos indígenas – a quem pública e notoriamente não detém interesse em preservá-los e fere os princípios da impessoalidade/moralidade/desvio de finalidade/poder, (art. 37-CFRB/88). Pelo contrário, alardea aos quatro cantos intenções claras de suprimir os direitos e as garantias constitucionais conferidas aos povos indígenas.

Ou seja, os atos administrativos seguem a lógica de hierarquia, imperatividade e tipicidade, não estando contemplado na nova dinâmica procedimental descrita na MP870/2019, pois, o envio dos processos administrativos de demarcação das terras indígenas para a pasta da agricultura, seguem apenas a lógica discricionária, para atender

interesses contrários aos direitos dos povos indígenas, e neste ponto, configurando **desvio de finalidade**.

Não importam os motivos subjetivos de quem pratica o ato ilícito. O vício, o ilícito, tem natureza objetiva. A bem dizer, a comprovação dos motivos subjetivos que impeliram o Presidente da República à prática, no caso em tela, configura elemento a mais a indicar a presença do vício em questão, o **desvio de finalidade**.

Ainda exacerbadamente, é necessário mencionar, a doutrina e mais especificamente Cretella Jr. (2000) que conceitua como desvio de finalidade ou de poder “**o uso indevido que a autoridade administrativa, dentro de seu campo de discricionariedade, faz da potestas que lhe é conferida para atingir finalidade pública ou privada, diversa daquela que a lei preceitua. Desvio de Poder é o desvio do poder discricionário, é o afastamento da finalidade do ato**”.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, há ao menos duas formas de manifestação do desvio de finalidade ou de poder quando:

(1) **o agente busca finalidade alheia ao interesse público, como no caso em que usa de poderes para beneficiar a si próprio ou parente ou para prejudicar inimigos**, ou

(2) **o agente pretende uma finalidade – ainda que de interesse público – alheia a categoria do ato que utilizou como remover alguém para castigá-lo**.

Importante doutrinador na seara administrativa, Hely Lopes Meireles também menciona que “(...) O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito e imoral – é praticado – ou é consumado às escondidas ou se apresenta sob o capuz da legalidade do interesse público. Diante disso há que ser surpreendido por circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador.

Diante do apinhado conceito de desvio, ora mencionado, há que se entendê-los se olho no que diz o texto normativo descrito no art. 2º, parágrafo único, alínea

“e” da Lei da Lei 4.717/1965, que dispõe ser: *o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

Não é preciso muito esforço intelectual para concluir que a tal mudança ministerial visa nitidamente acatar reivindicação da classe ruralistas, mas sobretudo, colocar os interesses privados acima dos interesses coletivos de toda a coletividade indígena e não-indígena, visto que terra indígena é bem da União (Art. 20, inciso XI, da CF/88) e a competência para delimitar, demarcar e etc, é do Poder Executivo, tal qual ora aparenta ter o ar de legalidade a MP inconstitucional, todavia, sem a finalidade que a Lei Maior (art. 37) determina, portanto, atos ilícitos, ilegais e inconstitucionais.

E ainda, é público e notório que a ministra que irá chefiar a pasta da agricultura, Sra. Teresa Cristina, é notadamente contra a demarcação de terras indígenas, sendo assídua militante e representante do agronegócio. Como pode alguém com este perfil ditar o que será ou não terra indígena? Caso os processos demarcatórios sigam a lógica procedimental da MP atacada, comprometido estará o princípio da impessoalidade e finalidade, fundamentos da administração pública, consagrado no Art. 37 da CF/88. *In casu*, pelo conceito alhures mencionado – DE DESVIO DE PODER –, percebe-se como ardilosa a tarefa de identificação do instituto em comento haja vista que, como bem frisou Adilson Dallari de Abreu^{iv}.

Nesse sentido, o processo demarcatório ostenta caráter indubitavelmente administrativo e vinculado, insuscetível a discricionariades políticas. Transcrevem-se trechos da ementa do acórdão da PET 3388, que reafirmam esse entendimento:

(...)

3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa [...] A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não

comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente.

(...)

8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal.

(...)

12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF).

(...)

(Pet 3388, Rel.: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, publicado no DJe-181 em 25/09/2009 e republicado no DJe-120 em 01/07/2010 - Grifou-se)

Além disso, a **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT**, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, prevê obrigatoriedade da realização de **consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas**, nos termos do disposto no artigo 6.1 da Convenção nº 169/OIT.

Nota-se, por oportuno, que o processo de internalização no Brasil da Convenção nº 169/OIT se iniciou dentro do mesmo contexto histórico, político e social, da

promulgação da Constituição de 1988, comungando do mesmo espírito constituinte de pleno - e tardio - reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas.

Devido à intensa mobilização indígena no plano internacional, a Convenção nº 169/OIT foi editada em junho de 1989 e, ato contínuo, assumida como compromisso internacional pelo Estado Brasileiro, que encaminhou a mensagem ao Congresso Nacional (MSC nº 367/1991) solicitando a sua aprovação, dentro da ordem democrática recém restaurada. Uma vez aprovada, a Convenção 169 da OIT entre outras coisas, garante o direito à consulta prévia quando os direitos coletivos estiverem em via de mudança. É exatamente o que agora ocorre.

Neste sentido, a edição da Medida Provisória 870/2019, que culminou na transferência para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a atribuição de identificar, delimitar e registrar terra tradicionalmente ocupada, sem consultar os povos indígenas, afronta a Convenção 169 da OIT, ferindo o ato de vício formal que não se convalida, ante aos direitos fundamentais destes povos ao seu território tradicional.

Compulsando a modalidade presente de desvio de finalidade/poder, com os princípios republicanos já exaustivamente reproduzido do texto constitucional e com o tema pacificado na Corte Constitucional, é flagrante a evidenciação da figura típica, antijurídica praticado pelo Presidente da República e suas Ministras, merecendo a devida apreciação urgente por parte do Poder Judiciário.

(d) DOS REQUISITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA

A competência para a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República é prevista no artigo 62, da Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 62 – *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

Pelo texto constitucional, verifica-se a exigência de dois requisitos fundamentais para edição de Medidas Provisórias, que devem ser de imediato submetidos à apreciação do Congresso Nacional, são eles: **relevância e urgência**. Portanto, as Medidas

Provisórias só poderão ser editadas em caráter excepcional quando houver relevância e urgência.

A Medida Provisória, ou MP, que tem origem no Decreto-Lei, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro para permitir que o Presidente da República tivesse meios para enfrentar situações de crise, como bem anotou Manoel Gonçalves Ferreira Filho^v, ainda comentando o Decreto-Lei de 1969:

[...] 'poderes extraordinários' têm sido conferidos ao Executivo, a fim de habilitá-lo a superar essas situações de perigo extremo. Essencialmente, esses poderes extraordinários se resumem num só: o poder de legislar, o poder de editar regras jurídicas novas somente condicionadas pela Constituição. De fato, só estabelecendo novas regras, modificando ou revogando as antigas, é que o Executivo pode realizar a mobilização total das forças morais e materiais que a guerra contemporânea, também total exige.

No entanto, não é qualquer interesse público que enseja a edição de Medidas Provisórias. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado no texto constitucional faz referência aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Presidente adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Neste mesmo sentido, discursa Celso Antônio Bandeira de Mello, *ipsis litteris*:

[...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora

Analisando a exposição de motivos da referida MP, mais precisamente o item 5.que diz:

5. A urgência e relevância decorrem da necessidade de o novo Governo ter condições de iniciar, de imediato, a implantação das medidas de ordem administrativa que entende necessárias.

Certamente o novo governo haveria outras modalidades para implementar a mudanças administrativas de que desejasse, sem que o meio fosse exatamente a expedição de MP. Vez que o texto constitucional, contraposto ao entendimento doutrinário, haveria de demonstrar *o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora ou ainda algo de que não possa esperar!*

Em nenhuma das possibilidades enquadra-se os intentos do chefe do Poder Executivo ao expedir a referida MP, eis que, portanto, não merece acolhida, devendo sofrer o controle constitucional na via eleita.

(e) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, com fundamento no Art. 129, inciso V, da Constituição Federal, requer:

1. Seja a presente **REPRESENTAÇÃO** recebida para que sejam iniciados os procedimentos para propositura de ação de controle judicial do **Art. 21, inciso XIV e seu parágrafo 2º, inciso I e art. 43** da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, referente a atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no que tange a identificação, delimitação e registro de terra tradicionalmente ocupada, pela afronta ao Art. 6º, da Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; bem como pela afronta do Art. 1º do Decreto n. 1.775/96, Art. 19 da Lei n. 6.001/73 e Arts. 1º e 4º do Decreto n. 9.010/2017.
2. Requer ainda, a instauração de Inquérito Civil com o fito de investigar e monitorar os atos e processos administrativos de demarcação de terras indígenas que irão tramitar no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como apurar eventual responsabilidade administrativa atentatória à moralidade administrativa, a democracia e ofensa aos direitos culturais dos povos indígenas, com fundamento no Art. 129, inciso V, da Constituição de 1988.

3. Em qualquer caso, enseja medidas urgentes a fim de evitar risco de dano irreparável aos povos indígenas pela suspensão e/ou interferência política nos procedimentos demarcatórios, atingidos por eventual comportamento da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus respectivos subordinados.
4. A análise por parte do Poder Judiciário dos requisitos para a expedição de MP no caso em questão, haja vista ser perfeitamente possível seu controle de constitucionalidade.

Termos em que pede deferimento

Atalaia do Norte –AM, 06 de janeiro de 2019


[assinado digitalmente]
Paulo Dollis Marubo
Presidente UNIVAJA

[assinado digitalmente]
Eliesio da Silva Vargas Marubo
Chefe da Assessoria Jurídica - UNIVAJA

ⁱ *Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN)*, criado por meio do Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910; estando vinculado administrativamente ao *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC)*. Relatório da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria no 239/67. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo> . Acesso em 20/12/2018.

ⁱⁱ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm

ⁱⁱⁱ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tereza_Cristina_Corr%C3%AAa_da_Costa_Dias

^{iv} DALLARI, Adilson Abreu. Desvio do Poder na Anulação do Ato Administrativo. Instituto de Direito Público da Bahia. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Numero 7 – julho/agosto/setembro, 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-7-JULHODESVIO%20DE%20PODER-ADILSON%20DALLARI.pdf>

^v Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Comentários à Constituição Brasileira: Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (volume 2). 2ª edição. São Paulo-SP; Saraiva; 1977; p. 11.